



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 3.375, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *acrescenta os arts. 29-A, 29-B e o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre o apoio técnico, financeiro e operacional entre os entes federativos na análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre a natureza autodeclaratória do Cadastro.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.375, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *acrescenta os arts. 29-A, 29-B e o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre o apoio técnico, financeiro e operacional entre os entes federativos na análise de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre a natureza autodeclaratória do Cadastro.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O **art. 1º** acrescenta à Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, os arts. 29-A, 29-B e § 4º ao art. 51.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

O art. 29-A institui a articulação entre os entes federados para gerenciamento das informações do CAR, inclusive para fins de validação, auditoria e correção de informações.

O art. 29-B informa a natureza autodeclaratória e permanente do CAR e dispõe que as informações nele inseridas serão auditadas por meio de amostragem pelos órgãos ambientais competentes. Estabelece, ainda, que aquele que fraudar sua inscrição no cadastro estará sujeito à pena de multa, bem como consigna que a inscrição possui validade imediata e habilita o proprietário ou possuidor a requerer adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) junto ao órgão ambiental.

Por fim, o acréscimo do § 4º do art. 51 da Lei visa estabelecer mecanismos de diálogo entre os órgãos ambientais e os proprietários ou possuidores rurais que, uma vez auditados, queiram regularizar a atividade rural e desembargar suas terras.

**O art. 2º** do PL estabelece cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Na justificação da proposição legislativa, argumentou-se que o CAR, a despeito de ter sido instituído há mais de uma década, ainda enfrenta dificuldades para sua implementação plena, sobretudo em razão da validação dos registros, atividade desempenhada pelos órgãos ambientais. Isso prejudica, sobretudo, os proprietários e possuidores rurais que buscam regularizar ambientalmente sua propriedade. Também, argumenta-se que é necessário mostrar os caminhos para o desembargo de atividades do produtor rural que foi autuado e deseja regularizar sua situação.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência.

Ademais, não há óbice quanto à **constitucionalidade** da proposição. Isso, porque os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** estão atendidos pelo projeto, pois compete privativamente à União legislar sobre direito civil e agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF/88), bem como por não ter sido deslustrada qualquer cláusula pétrea ou previsão constitucional.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No tocante à **juridicidade**, o critério de inovação ou originalidade da matéria foi atendido pelo presente projeto, visto que inova no ordenamento, ao incluir novos dispositivos à legislação que pretende alterar.

No **mérito**, o PL é louvável e bem-vindo. A proposição busca, a partir de alterações na Lei nº 12.651, de 2012, apresentar uma solução para a dificuldade histórica de implementação do Cadastro Ambiental Rural e evitar que o produtor rural seja prejudicado pela mora dos órgãos ambientais na análise do registro de seu cadastro.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

O PL visa, ainda, garantir mais robustez ao instrumento, cominando penalidades àqueles que fraudarem as informações do CAR. Por último, preocupa-se também em assegurar que o proprietário ou possuidor consiga as informações necessárias e orientações claras para obter a regularização de sua atividade, caso tenha sido autuado.

Apesar do grande mérito da proposição e dos avanços propostos ao ordenamento jurídico, entendemos que há espaço para aperfeiçoamentos. Para isso, apresentamos um substitutivo, a fim de aprimorar algumas das novas disposições trazidas no projeto de lei, bem como fazer pequenos ajustes de redação, sem alterar seu propósito inicial.

Primeiro, notamos que alguns estados têm buscado enfrentar o problema da enorme demanda de validação dos registros no CAR por meio do uso de novas tecnologias ou mesmo do auxílio de empresas especializadas para análise de dados. Entendemos que o PL pode prever a inclusão explícita dessas ferramentas, cuja menção na Lei é importante, para evitar insegurança jurídica no tocante à validade e legalidade de seu uso pelos entes federados.

Registrarmos, nessa esteira, a preocupação permanente dos estados e municípios a respeito da usabilidade e efetividade dos sistemas de informação federais utilizados para materialização do CAR. Nesse sentido, modificamos a disposição sobre cooperação entre os entes trazida no PL para definir que a União promoverá melhorias contínuas nos sistemas destinados ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais.

A finalidade dessa alteração é garantir maior celeridade no registro, análise e atualização do CAR, além de promover uma atuação articulada dos entes federados, e, sobretudo, permitir a integração adequada dos sistemas fornecidos na esfera federal com os instrumentos e ferramentas mencionados.

Ademais, as disposições do PL a respeito da natureza do CAR foram antecipadas para o art. 29-A, por terem cunho mais geral. Aperfeiçoamos, também, a redação sobre os efeitos da inscrição do CAR, para fazer constar que será considerada efetivada a inscrição do imóvel no cadastro, nos termos da declaração efetuada, enquanto não for definitivamente



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

homologada pelo órgão competente. Além disso, estabelecemos que a área inscrita no CAR deve corresponder exatamente à área georreferenciada do imóvel rural.

Nesse mesmo sentido, alteramos o art. 14, § 1º, do Código Florestal, para tornar explícito que o papel do órgão ambiental é homologar a área de reserva legal eleita pelo proprietário na declaração de inscrição do CAR, podendo apontar inconsistências ou pendências, sem, contudo, ditar a forma pela qual irá gozar de sua propriedade privada.

Incluímos no PL, outrossim, a previsão de que o registro da pequena propriedade ou posse rural familiar será facilitado por meio de procedimento simplificado. A medida reconhece que, para esses proprietários, a maior tecnicidade requerida para a apresentação de algumas informações no CAR pode representar um óbice à efetivação da inscrição, sendo, sem dúvidas, um prejuízo a diversos pequenos produtores rurais.

Por último, fizemos uma pequena correção de técnica legislativa na alteração referente ao art. 51 do Código Florestal, trazendo para o § 3º, já existente, as disposições acrescidas pelo artigo pelo PL, aprimorando, também, sua redação. Da mesma forma, igualmente buscamos aprimorar a redação referente à possibilidade de cominação de sanções administrativas nos casos de fraude ou apresentação de informações enganosas no CAR.

Temos convicção de que esse importante projeto de lei, acrescido dos aperfeiçoamentos propostos, contribuirá para uma implementação mais efetiva do Código Florestal brasileiro, de modo a efetivar a regularização dos passivos ambientais dos imóveis rurais e garantir a necessária segurança jurídica aos produtores rurais.

### III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.375, de 2023, na forma do substitutivo abaixo:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)**

(ao Projeto de Lei nº 3.375, de 2023)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para dispor sobre o Cadastro Ambiental Rural e sobre informação ao proprietário ou possuidor sobre áreas embargadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 29-A.** A inscrição no CAR tem natureza declaratória, de responsabilidade do declarante, e deverá corresponder exatamente à área georreferenciada do imóvel rural.

§ 1º As informações do cadastro serão atualizadas quando houver alterações:

I – na situação de regularidade ambiental do imóvel, inclusive com relação a modificações na localização e na área de reservas legais e áreas de preservação permanente; ou

II – de natureza dominial ou possessória.

§ 2º Enquanto não homologada a inscrição no CAR, a inscrição do imóvel rural no CAR será considerada efetivada nos termos da declaração efetuada, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º Para registro dos imóveis rurais referidos no inciso V do art. 3º no CAR, será realizado procedimento simplificado, na forma do regulamento.

§ 4º Aquele que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo no CAR fica sujeito a sanções administrativas, inclusive multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

**“Art. 29-B.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar, para fins de garantir a celeridade e a eficácia na análise das informações declaradas no CAR:

I – tecnologias que promovam maior automação na análise de dados;

II – ferramentas de sistemas de informações geográficas;

III – credenciamento de empresas para realização de análises de regularidade ambiental das propriedades.

§ 1º Na hipótese que trata o inciso III do *caput*, os órgãos ambientais competentes:

I – homologarão os registros no CAR a partir dos dados e análises fornecidas pelas empresas credenciadas; e

II – auditarão as análises, admitida a auditoria por amostragem.

§ 2º A União regulamentará regras gerais para credenciamento, governança das informações e auditoria dos serviços prestados pelas empresas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.”

**“Art. 29-C.** A União promoverá melhorias contínuas nos sistemas federais destinados ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, de forma a:

I – garantir uma boa usabilidade e eficiência dos sistemas para que haja celeridade no registro, análise e atualização das informações cadastrais;

II – promover atuação articulada e integração com os sistemas correlatos dos demais entes federados; e

III – permitir a integração com os instrumentos e ferramentas de que tratam os incisos do *caput* do art. 29-B desta Lei.”

**Art. 2º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

.....  
 § 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá homologar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme as disposições do Capítulo VI desta Lei.

.....” (NR).



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

“Art. 51 .....

.....  
§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável:

I – emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso;

II – disponibilizará informações e manuais técnicos sobre as medidas de natureza técnica e administrativa necessárias para a regularização ambiental da atividade e para o levantamento do embargo, quando viável.” (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator